

PROCESSO N.º	14141-0/2011
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GESTOR	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
ASSUNTO	DENÚNCIA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis/MT - SISPMUR, legalmente representado pela advogada Dr^a Sandra Oliveira Bonifácio, inscrita na OAB/MT sob n^o 6541/MT, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, gestão do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, relatando irregularidades na contratação temporária de servidores, em detrimento ao provimento por meio de concurso público e em descumprimento as regras estabelecidas na Constituição Federal.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, emitiu Relatório preliminar (doc. n. 38797/2011), sugerindo a citação do gestor para apresentação de defesa, e encaminhamento dos documentos faltantes, relativos aos editais dos Processos Seletivos Públicos e Simplificados, especialmente o de n. 03/2011, e dos concursos públicos.

Em resposta ao Ofício GAB.ASF n. 1.392/2011, o gestor encaminhou justificativas e documentos protocolados em 03/11/2011 sob o número 204560/2011. Da análise dos documentos resultou o Relatório Técnico Conclusivo (9689/2012) em que os auditores manifestaram pela procedência da denúncia, em face da manutenção das seguintes irregularidades:

- 1) KB 01 - Contratações Temporárias, alheia ao disposto no art. 37, IX da CF/88, em detrimento da Regra disposta no Inciso II, desse mesmo caput, bem como ao Decreto Estadual n^o 914;
- 2) KB 10 - 45% da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Rondonópolis atualmente, corresponde a contratações temporárias;
- 3) KB 10 - Em que pese a realização de Concurso Público na área da Educação, não houve até a presente data a efetivação e convocação desses aprovados (KB 10);

4) MB 02 – Não encaminhamento do Edital nº 03/2001 para o conhecimento desta Egr. Corte de Contas, consoante dispõe o art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

Nos termos do artigos 99, III, 227, § 3º, da Resolução nº 14/2007, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n. 1399/2012 (9689/2012), de lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e procedência da presente Representação Interna, com aplicação de multa e determinações ao gestor Sr. José Carlos Junqueira de Araújo

É o relatório.